



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002202-65.2025.8.26.0521 - Rio
das Pedras**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: João Victor Leite Ramos

Registro: 2025.0000340578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002202-65.2025.8.26.0521, da Comarca de Rio das Pedras, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO VICTOR LEITE RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, com determinação para que o condenado retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos à progressão, após o que nova decisão deverá ser proferida. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002202-65.2025.8.26.0521 - Rio
das Pedras**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: João Victor Leite Ramos

VOTO Nº 32616

Execução penal – Progressão de regime – Realização de exame criminológico – Condenação por crime hediondo – Circunstâncias concretas que, de qualquer forma, justificam a realização do laudo – Recurso provido.

Vistos.

JOÃO VICTOR LEITE RAMOS postulou junto ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, a promoção para o regime aberto alegando que cumpriu os requisitos legais.

O MM. Juiz de Direito deferiu o benefício, sob o fundamento de que o sentenciado preencheu o lapso temporal necessário no regime semiaberto e apresentou bom comportamento carcerário, destacando ser inaplicável a obrigatoriedade do exame criminológico no caso, por se tratar de crime cometido antes do advento da Lei nº 14.843/24 (fls. 29/32).

Inconformado recorre o representante do Ministério Público pretendendo a reforma da decisão para que seja cassado o benefício e para que se submeta o sentenciado a exame criminológico para comprovar que reúne méritos para a progressão, especialmente tendo em vista o advento da Lei nº 14.843/24 (fls. 1/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002202-65.2025.8.26.0521 - Rio
das Pedras**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: João Victor Leite Ramos

Contrariado o recurso (fls. 41/44) e mantida a decisão (fls. 45), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.

Procede, na verdade, o inconformismo ministerial.

De fato, não se discute que, para o deferimento do benefício de progressão de regime, justamente porque o sentenciado será colocado sob sistema mais brando de vigilância, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Também é incontroverso que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (dada pela Lei nº 14.843/24) impõe a realização de exame criminológico, mas o Magistrado, mesmo antes de tal inovação, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

No caso dos autos, o agravado, vem cumprindo, desde 26/03/2021, pena total de 7 anos de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação (fls. 11/13) e apresentou atestado de bom



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002202-65.2025.8.26.0521 - Rio
das Pedras**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: João Victor Leite Ramos

comportamento carcerário (fls. 20).

Ora, razão assiste ao representante do Ministério Público, quando sustenta a temeridade da concessão de benefício de tamanha amplitude ao sentenciado – que ostenta condenação por tráfico de drogas, sem aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, crime tratado como hediondo pelo ordenamento, que financia atividade de perigosas organizações criminosas e que fomenta a prática de outros delitos, abalando a ordem pública e a paz social (fls. 11/13) – sem a verificação, com maior profundidade, de sua aptidão para o retorno gradativo ao convívio em sociedade.

Vale dizer, uma vez que há condenação por crime de considerável gravidade, tratado como hediondo pelo ordenamento, além de outro de natureza patrimonial, ambos cometidos em contexto que indica que o sentenciado era responsável por ponto de venda de entorpecentes, onde inclusive recebia produtos subtraídos por terceiros como forma de pagamento (fls. 30/44 dos autos originários, acessados por meio do sistema SAJ) revela-se necessária a realização do exame criminológico, a fim de que não parem dúvidas sobre as reais condições de reinserção social do condenado, principalmente porque, no regime aberto, o indivíduo, na prática, é colocado em liberdade, ainda que com algumas restrições.

E, repita-se, o exame criminológico constitui importante ferramenta de análise do requisito subjetivo para progressão de regime e livramento condicional, pois apresenta, de forma bastante contundente e detalhada, aspectos relevantes acerca da personalidade do indivíduo, *“destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é,*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002202-65.2025.8.26.0521 - Rio
 das Pedras**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: João Victor Leite Ramos

sua tendência a voltar à vida criminosa” (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 928).

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta Col. Corte:

***“1. Agravo de execução penal. Recurso Defensivo.
 2. Pleito de progressão ao regime semiaberto. 3. Exigência de exame
 criminológico para análise do pedido de progressão de regime diante das
 condenações que ostenta o agravante, crimes concretamente graves (dois
 roubos majorados), cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, em
 concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, há necessidade de se
 ter um parecer profissional acerca de sua aptidão para gozar de maior
 liberdade. 4. Não provimento do recurso”*** (Agravo em Execução nº 0011939-19.2021.8.26.0041, 11ª Câmara Criminal, rel. Des. Tetsuzo Namba, j. 9.8.2021);

***“Agravo em execução penal. Deferimento de
 progressão ao regime semiaberto. Cassação. Ausência do requisito
 subjetivo. Sentenciado condenado pelo cometimento de roubos majorados.
 Personalidade aparentemente voltada para o crime. Insuficiente o bom
 comportamento carcerário, o qual não se confunde com aptidão ao
 convívio social. Necessidade de prévio parecer ou laudo da comissão
 técnica de classificação, em atendimento ao princípio da individualização
 da pena (art. 5º, inc. XLVI, alínea “a”, da CF). A nova redação dada ao art.
 122 da LEP pela Lei n. 10.792/03, não implica em proibição da análise do
 requisito subjetivo. Precedentes do STF, do STJ, desta Corte e do extinto***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0002202-65.2025.8.26.0521 - Rio
das Pedras
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: João Victor Leite Ramos

TACRIM. Agravo provido. (...) Realmente, para que seja concedido o benefício ao condenado, é importante observar, se o mesmo, após permanecer em estabelecimento prisional com maior rigor, absorveu a terapêutica penal, adquirindo responsabilidade e condições de adaptação ao regime mais suave. Insuficientes de per se só o decurso do lapso temporal e o pretense bom comportamento prisional dados estes já inseridos no recurso em tela. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de cassar a r. decisão TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Execução Penal nº 9000120-50.2017.8.26.0047 - Assis - VOTO Nº 34175 5/6 concessiva da progressão, determinando-se a oportuna realização do exame criminológico e impondo a recondução do condenado ao regime fechado.” (Agravo em Execução nº 7010261-52.2014.8.26.0344, 9ª Câmara Criminal, rel. Des. Roberto Solimene, j. 16.04.2016).

Assim, sem a necessária verificação da efetiva capacidade de adaptação ao regime menos gravoso, a progressão, por certo, não pode ser mantida.

Bem por isso, de rigor o provimento do agravo para anular a decisão impugnada, determinando-se o retorno do sentenciado ao regime anterior, sem prejuízo de que outra decisão seja proferida após sua imprescindível submissão ao exame criminológico.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão recorrida, com determinação para que o condenado retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos à progressão, após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002202-65.2025.8.26.0521 - Rio
das Pedras**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: João Victor Leite Ramos

que nova decisão deverá ser proferida.

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR